

Artigo 4º — As transferências entre unidades escolares vinculadas ao sistema estadual de ensino terão os documentos encaminhados por meio dos interessados, ou das próprias escolas, não sendo aceitos documentos rasurados;

Parágrafo único — Ocorrendo alguma dúvida quanto à legalidade do documento, o Diretor deverá dirigir-se à respectiva Delegacia de Ensino, que efetuará as diligências necessárias.

Artigo 5º — Os Supervisores de ensino, no desempenho de suas atribuições, deverão tomar as seguintes providências:

I — Verificar prontuários dos alunos das séries finais de cada grau ou curso, observando a correção da carga horária, componentes curriculares, adaptações, dependências, estágios e demais aspectos necessários;

II — Verificar se os currículos cumpridos estão de acordo com a legislação, inclusive no que se refere à nomenclatura das disciplinas e cargas horárias;

III — Desenvolver trabalho de orientação, a fim de prevenir irregularidades;

IV — Anotar, em termo de visita, as providências julgadas necessárias, relativamente aos casos verificados;

V — Verificar a correção dos documentos escolares em seus aspectos formal e de conteúdo, inclusive a identificação do Diretor e Secretário responsáveis pelos mesmos.

Artigo 6º — As Delegacias de Ensino deverão manter o arquivo das atas de resultados finais, referidas no artigo 79, inciso II, "i", do Decreto 7.510/76, independentemente das relações de concluintes, determinada no § 3º do artigo 3º, desta Resolução.

Artigo 7º — O registro de Diplomas e Certificados de conclusão de cursos profissionalizantes de 2º grau, com validade estadual, de competência dos Delegados de Ensino na forma do artigo 144, inciso XX, do Decreto 7.510-76, continuará sendo realizado pela forma em vigor.

Artigo 8º — Verificada em qualquer tempo irregularidade que implique em anulação de atos escolares, compete ao Diretor da Escola a anulação dos mesmos, em relação ao estabelecimento de ensino que dirige.

Parágrafo único — O ato anulatório do Diretor da escola deverá ser homologado pelo Supervisor e comunicado ao Delegado de Ensino que providenciará sua publicação no Diário Oficial do Estado e informará ao Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 9º — Esta Resolução entrará em vigor em 1º de abril de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º da Resolução SE-190, de 20 de dezembro de 1977, e Resolução SE-208, de 14 de outubro de 1976.

(Publicado no D.O. 91(02), de 10-2-81)

Alterados pela RES. SE-234, de 13-11-81

Resolução SE-234, de 13-11-81

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º, da Resolução SE-25-81, que dispõe sobre documentos escolares.

O Secretário de Estado da Educação, considerando o que lhe apresentou o Grupo de Trabalho para a desburocratização e a necessidade de imediata expedição de documentos escolares sujeitos a registro para fins de exercício profissional, ou para prosseguimento de estudos, resolve:

Artigo 1º — Os parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, da Resolução SE-25, publicada no dia 10 e retificada em 12-2-81, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º:

§ 2º — O prazo para o encaminhamento das relações para publicação será, para o 2º grau, até o último dia útil da primeira quinzena do mês de fevereiro e, para o 1º grau, até o último dia útil do mês de abril.

§ 3º — As relações referidas serão elaboradas em três vias, em impresso próprio distribuído pelas Delegacias de Ensino, assinadas pelas autoridades mencionadas no “caput” deste artigo, destinadas, cada uma delas, à Imprensa Oficial, à escola e à Delegacia de Ensino, para conferência e arquivo, observadas as disposições do Decreto 16.435, de 1980.”

Artigo 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(Publicada no D.O. — Seq. I, 91 (216), de 14-11-81)

Resolução SE-82, de 19-4-82

Dispõe sobre registro de diplomas e certificados de habilitações profissionais de 2º grau.

O Secretário de Estado da Educação considerando:

o disposto na Portaria MEC 629, de 26 de novembro de 1981, e o Convênio MEC SE, publicado em 18 de fevereiro de 1982;

o inciso XX do artigo 144 do Decreto 7.510-76, com a redação dada pelo Decreto 18.412, de 2 de fevereiro de 1982;

as disposições da Resolução SE-25-81, com as alterações introduzidas pela Resolução SE-234-81;

o Comunicado Conjunto DEMEC-SE, de 24 de março de 1982, resolve:

Artigo 1º — O registro de diploma ou certificado de habilitação profissional em nível de 2º grau, obtido por via regular ou supletiva, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 16 da Lei 5.692-71, e artigo 13 da Resolução CFE-2-72, será efetuado pela unidade que expediu o documento, desde que o nome do interessado tenha sido publicado no Suplemento do Diário Oficial do Estado, a que se refere a Resolução SE-25-81, observadas as demais disposições desta Resolução.

Parágrafo único — O registro referido no “caput” conterá indicação do Suplemento, data e página da publicação do nome do titulado.

Artigo 2º — Serão registrados nas Delegacias de Ensino os diplomas e certificados.

I — em que a data da conclusão da habilitação profissional for posterior à data da publicação do Suplemento, dentro do mesmo ano, ou quando não publicado o nome do interessado, mediante justificativa do Diretor;

II — expedidos por instituições estrangeiras, conforme dispõem os artigos 3º e 9º da Resolução CFE 4, de 7 de julho de 1980.

§ 1º — Os diplomas e certificados a serem registrados nas condições especificadas no inciso I deste artigo deverão ser acompanhados dos respectivos históricos escolares e relação nominal dos titulados, com identificação pessoal, curso, data da autorização de funcionamento ou reconhecimento.

§ 2º — Os títulos a que se refere o inciso II serão acompanhados da documentação na Resolução CFE nº 4/80.

§ 3º — A unidade escolar, na época própria, elaborará uma relação dos titulados a que se refere este artigo para edição em anexo, no Suplemento do ano subsequente.

Artigo 3º — Os diplomas expedidos antes da vigência da Lei 5.692/71 não dispensados de registro para efeito de validade nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 1º do Decreto Federal 70.661/72 desde que o referido diploma sido obtido em cursos regulares do sistema estadual de ensino e registrado até 11 de agosto de 1971, pelas Secretarias de Educação dos Estados e Distrito Federal.

§ 1º — Os diplomas expedidos à luz dos dispositivos anteriores à Lei 5.692/71 até o ano de 1980, inclusive, terão assegurados, nos termos da Resolução CFE 1/77, o direito a registro, para efeito de validade nacional.

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável — Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03103-902 — São Paulo

Telefones 93-0484 e 291-3344

Telex (011) 63090

Recebimento de Originais

Redução até 19h

Publicidade até 17h

ASSINATURAS
PUBLICIDADE LEGAL
VENDA AVULSA
FILIAIS — CAPITAL

• MARIA ANTONIA
• REPÚBLICA
• SÃO BENTO

— Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
— Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
— EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 3.600,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 7.200,00

— Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294
— Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
— Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

FILIAIS — INTERIOR

• ARACATUBA
• BAURUR
• CAMPINAS
• GUARATINGUETÁ
• MARÍLIA
• PRESIDENTE PRUDENTE
• RIBEIRÃO PRETO
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
• SOROCABA

— (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
— (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
— (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954
— (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
— (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
— (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
— (014) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
— (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947
— (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marçílio Dias, 27 - 5º and. - s/54



IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTONIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Neslin

Financeiro e Administrativo: José Engelbert

Jornal: Egler Lino Mirabelli

CEP 03103-902 - SP - (PABX) 291-3344 - Tel. (011) 92-3503